

## **DECISÃO N° 3132183, DE 21 DE AGOSTO DE 2024**

**Processo nº 25761.861382/2021-01**  
**AIS nº 4690337212-PA-CONFINS-MG**  
**Autuada: TAM LINHAS AÉREAS S/A**

A empresa **TAM LINHAS AÉREAS S/A** foi autuada em 25 de novembro de 2021 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o caput e os § 1º e 2º dos arts. 16 e 26 da Resolução-RDC nº456, de 2020; o art. 86 da Resolução-RDC nº 2, de 2003 e os incisos V e X do art. 17 da Resolução-RDC nº 21, de 2008. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII, XXIX, XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

o aviso sonoro relacionado à COVID-19, efetuado no voo JJ 3664 (GRU-CNF), diferia daquele disponibilizado pela Anvisa em 02/07/21 em seu sítio eletrônico. A frase: "Neste momento, só viaje se for necessário" foi suprimida do texto que é veiculado pela companhia aérea em seus voos. Conforme disposto no §10 do Art. 16 da RDC 456/2020, o conteúdo dos avisos sonoros deve atender ao modelo divulgado e atualizado no endereço eletrônico da Anvisa. A empresa foi notificada anteriormente sobre a infração retromencionada, através das Notificações 177/21 e 209/21, mas não apresentou qualquer posicionamento a respeito e não procedeu à correção do texto até a data da constatação da infração ,

[...]

Notificada da autuação em 29 de novembro de 2021 (SEI nº 2517852, fl. 2), a Autuada apresentou sua defesa em 15 de dezembro de 2021 (SEI nº 2517852, fls. 18/72), alegando, em suma, que o aviso sonoro foi atualizado de acordo com o modelo disponibilizado no site da Anvisa, restando comprovada a inexistência de irregularidade da empresa. Diante disto requer o arquivamento do auto de infração pela inexistência de infração.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 4 de janeiro de 2022 pela manutenção do AIS, argumentando que a Autuada reconhece a infração quando informou que o aviso sonoro foi atualizado. Alega que há um contrassenso e classificou o risco

sanitário da infração como baixo, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (SEI nº 2517852, fl. 75).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 4 e 5, SEI nº 2517852, como a Notificação - nº 177/21 e a Notificação - nº. 209/21, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

A Resolução-RDC nº 456, de 2020, nos parágrafos 1º e 2º do art. 16 prevê que:

Art. 16. O Operador do meio de transporte deve garantir a difusão dos avisos sonoros com orientações sobre a Covid-19 em todos os voos, incluindo os internacionais.

§ 1º O conteúdo dos avisos sonoros deve atender ao modelo divulgado e atualizado no endereço eletrônico da Anvisa.

§ 2º Os avisos sonoros devem ser difundidos antes do pouso da aeronave.

Por outro lado o art. 86 da Resolução-RDC nº 2, de 2003 determina que será de responsabilidade de todos os envolvidos em atividades na área aeroportuária, facilitar as ações de proteção à saúde pública e atender as exigências determinadas pela autoridade sanitária, com respeito e urbanidade.

Acerca da atitude da empresa de regularizar o aviso sonoro é importante lembrar que a irregularidade não deveria ter ocorrido, tendo a Autuada obrigação de cumprir a legislação sanitária à qual é sujeita, que tem como escopo evitar riscos à saúde da população. Além disso, o cumprimento do item irregular não exime a Autuada da lavratura do auto de infração, objeto deste processo. Trata-se do seu dever de reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária.

Com relação às demais alegações eventualmente não abordadas na presente decisão, adoto os fundamentos da manifestação da área autuante, a teor do que me permite o art.

50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Portanto, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, colocando em risco a saúde da população e por isso foi autuada.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da Autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como **Grande Grupo I** (SEI nº 2517852, fl. 12), é **reincidente** no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI nº 2517852, fl. 92) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como **baixo** pela área autuante (SEI nº 2517852, fl. 75).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fl. 92, SEI nº 2517852 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25761.268777/2018-26) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (13/03/2019). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), todavia, dobrada para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 22/08/2024, às 10:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3132183** e o código CRC **4853FB99**.